04/10/2019

Número: 0806086-26.2019.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição: 22/07/2019

Processo referência: 0005242-70.2019.8.14.0401

Assuntos: **Roubo Majorado** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
SAMMERSON SILVA DA GAMA (PACIENTE)	JENNINGS LOBATO DE BRITO (ADVOGADO)	
	GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES	
	(ADVOGADO)	
JUÍZO DE DIREITO DA 10º VARA CRIMINAL DE BELÉM		
(AUTORIDADE COATORA)		
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22213 38	02/10/2019 09:53	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806086-26.2019.8.14.0000

PACIENTE: SAMMERSON SILVA DA GAMA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. UNANIMIDADE.

- 1. Com o advento da sentença penal condenatória proferida em 13 de agosto de 2019, esta passa a configurar novo título legitimador da custódia do paciente, razão pela qual se impõe o reconhecimento da perda do objeto deste remédio constitucional, o qual visava desconstituir a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar.
- 2. Habeas Corpus prejudicado pela perda de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem impetrada, nos termos do voto do Des. Relator.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Carlos Eduardo Godoy Peres, em favor do nacional Felipe Tavares de Souza, preso pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 218, do CP, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Alega o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de julho de 2019, tendo sido homologado o flagrante e convertido em preventiva em 02 de agosto de 2019, sem a devida fundamentação, o que lhe causa constrangimento ilegal a ser reparado pela presente ação mandamental.

Afirma, ainda, ser desnecessária a constrição cautelar diante da pouca quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como pelas condições pessoais favoráveis, portanto, merece responder ao processo em liberdade.

Por fim, pleiteia a concessão da medida liminar para que seja expedido, imediatamente, o alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a concessão definitiva do *habeas corpus* para que o acusado responda a imputação em liberdade, alternativamente, que a prisão seja substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319, do CPP.

Junta documentos (Id. 2070345 a 2070354).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 2076897), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (Id. 2105587).

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 2125756).



É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando acuradamente os autos, *data venia*, verifico que o presente remédio constitucional não merece ser acolhido, senão vejamos:

Da ausência de fundamentação e falta de justa causa para a manutenção a decretação da preventiva

No que pertine a decisão impugnada (Id. 2070351), que decretou a preventiva, tem-se que, após demonstrar a presença do *fumus comissi delicti*, consubstanciado na suficiência de elementos indiciários e probatórios acerca da autoria e materialidade do delito imputado ao paciente, também discorre expressamente sobre o *periculum libertatis*, *verbis*.

"(...).

Da realidade fática trazida ao Juízo verifico que o *periculum libertatis* está presente, *in casu*, na necessidade de garantia da ordem pública, se faz necessária a segregação cautelar para que não torne a praticar novos delitos da mesma natureza.

A quantidade de droga apreendida, embora por si só não tenha o condão de apontar a traficância, quando alinhada às demais circunstâncias da prisão, bem como a forma como foram condicionadas a substância, trazem aos autos elementos indiciários seguros de que o flagrado atua no comércio de drogas.

Por via reflexa, não vislumbro, para o momento a possibilidade da concessão da liberdade provisória (inciso III), bem como entendo insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Observo, ademais, que não há nos autos nenhuma informação de que o flagranteado tenham ocupação lícita capaz de assegurar o juízo em caso de concessão da liberdade." <sic>

In casu, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante das circunstâncias da prisão em flagrante e da



quantidade de drogas apreendidas, conforme se depreende do laudo pericial provisório à ld. 2070354, *verbis:*

"(...) Laudo TOXICOLÓGICO PROVISÓRIO da substância tida como entorpecente adiante aparelhada: NOVE PAPELOTES CONTENDO UMA SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER DO TIPO "COCAÍNA", apresentando na Unidade Policial na data de 31/07/2019, apreendidos em poder dos nacionais FELIPE TAVARES DE SOUZA, 19 anos de idade e LEONARDO ARAUJO LIMA.

HISTÓRICO: Os materiais descriminados supra, AO EXAME: Ao efetuarmos os exames macroscópicos necessários das substâncias ora apresentadas pela autoridade policial, constatamos que os objetos ora apresentados, possivelmente tratam-se do entorpecente conhecido vulgarmente por "COCAÍNA" entretanto, há a necessidade dos materiais examinados serem encaminhados ao Centro de Perícias Cientificas Renato Chaves, para a confecção de Laudo de Exame Toxicológico Definitivo que deverá substituir o presente Laudo de Exame de Constatação Provisório, para fins penais." <sic>

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Sobre o tema, eis os precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO ΕM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, RISCO AO MEIO SOCIAL, NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **MEDIDAS** CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for



possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

- 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias ante o risco concreto de reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente ostenta outros registros criminais, possuindo, inclusive, condenação pela prática de delito relacionado à traficância, já tendo sido beneficiado com livramento condicional e tornado a delinquir:
- 3. Embora tenha sido consignado tratar-se de pequena quantidade de droga, entendo que ficou evidenciada a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, ante a natureza e quantidade da droga apreendida 26,45g de crack -, o que revela risco ao meio social, recomendando a custódia antecipada;
- 4. (....);
- 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada;
- 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública;
- 7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado;
- 8. Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 107.459/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

Das condições pessoais favoráveis

Neste particular, vale consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la (Súmula nº 08 deste Tribunal).

No mesmo sentido o c. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA MOTIVAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. FUGA DOS RECORRENTES DO DISTRITO DA CULPA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO DELITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 67.537/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Da substituição da prisão por medidas previstas no art. 319 do CPP

No que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que não há como acolher tal pleito, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este e. Tribunal, *in verbis*:



"(...) incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública (...)".

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas, Acórdão nº103236, Habeas Corpus.

Processo nº: 2011.3.023318-7, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, julg. 12/12/2011, pub. 09/01/2012).

Ocorre que, após consulta no sistema libra deste e. Tribunal, constatou-se que no dia 13 de agosto, do ano em curso, foi proferida sentença condenatória, surgindo, assim, novo título, o que ocasiona a perda do objeto deste *writ*, razão pela qual determino seu arquivamento.

É como voto.

Belém, 02/10/2019

